



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0014322-69.2018.8.16.0035

Apelação Cível nº 0014322-69.2018.8.16.0035

3ª Vara Cível de São José dos Pinhais

Apelante(s): [REDACTED]

Apelado(s): [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED]. e [REDACTED]

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

BANCÁRIO . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO CELEBRADO COM APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. CUSTO EFETIVO.

1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA VERIFICADA EM CONCRETO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

2. CUSTO EFETIVO TOTAL MENSAL DA OPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE TETO OFICIAL DOS VALORES QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PODEM COBRAR DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA TAL MODALIDADE DE OPERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS 28/2008, ART. 13. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE ULTRAPASSARAM OS PERCENTUAIS FIXADOS, CONFORME A ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES.

3. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ADMITIDA A COMPENSAÇÃO PARA OS CONTRATOS NÃO LIQUIDADOS.

4. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CONFORME GANHOS E PERDAS EM FACE DE CADA UM DOS QUATRO RÉUS.

5. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DE OBSTAR RECURSOS INFUNDADOS E/OU PROTELATÓRIOS.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0014322-69.2018.8.16.0035, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante [REDACTED] e apelados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], e [REDACTED].

1. Trata-se de ação revisional de contratos bancários de empréstimo pessoal consignado, cujos pedidos foram afinal julgados improcedentes, na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade da condenação por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC (mov. 98.1).

2. A apelante aduz, em síntese, que: **a)** ajuizou a ação revisional a fim de aplicar a taxa de juros remuneratórios, conforme portaria do INSS, tendo em vista que considerou abusivos os índices cobrados pelos Bancos; **b)** a sentença deve ser reformada, porque levou em consideração tão somente a Instrução Normativa do INSS 28/2008 para concluir que não houve abuso por parte das instituições financeiras; **c)** o comparativo, contudo, deve ser feito com as taxas previstas nas Instruções Normativas do INSS vigentes à época das negociações; **d)** esse comparativo demonstra que os custos efetivos totais dos instrumentos contratuais estão acima dos limites fixados; **e)** a diferença entre a taxa do contrato e a taxa estabelecida pelo regramento específico do INSS para o mesmo tipo de operação revela a excessiva vantagem dos fornecedores em detrimento da desvantagem exagerada do consumidor (CDC, art. 39, V e art. 51, *caput* e § 1º, III); **f)** o Superior Tribunal de Justiça no REsp repetitivo 1.061.530/RS, fixou a tese de que a revisão da taxa de juros é cabível em relação de consumo e se a abusividade for cabalmente demonstrada. Requer, afinal, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de acolher o pedido para limitação do custo efetivo total



aos percentuais de cada Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

3. Recurso respondido pelos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (mov. 125.1, 126.1 e 129.1).

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

4. A controvérsia cinge-se à limitação do custo efetivo total dos contratos de empréstimo pessoal consignado celebrados pela autora com os Bancos réus aos percentuais fixados na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, conforme vigência à época de cada contratação, bem como à repetição dos valores pagos a maior.

5. Em **primeiro lugar**, o apelado [REDACTED] sustenta, em contrarrazões recursais, que o recurso apresentado não deve ser conhecido por ofensa à dialeticidade (CPC, art. 1.010, II). Entretanto, não se pode falar que a apelação *"deixou de atacar de forma específica as questões e os temas da r. sentença proferida, trazendo argumentos genéricos e impertinentes que não ensejam a discussão para a reforma da decisão"*.

6. Trata-se de entendimento consolidado junto ao SuperiorTribunal de Justiça que "(...) a reiteração, em sede de apelação, de argumentos expendidos em manifestações processuais anteriores, não implica, por si só, na inépcia do recurso, a qual só ocorrerá na hipótese em que as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos" (AgRg no AgRg no AREsp 645.743/SP - Rel. Ministro Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 21-11-2016).

7. Nesse sentido, verifica-se que, em concreto, as razões recursais



confrontam satisfatoriamente os fundamentos da sentença recorrida, pois discutem justamente se o custo efetivo total mensal dos contratos firmados ultrapassam, ou não, o tabelamento feito pelo INSS na Instrução Normativa 28/2008.



8. **Rejeita-se** a preliminar em epígrafe.

9. Em **segundo lugar**, a legislação brasileira, por meio da Instrução Normativa nº 28/2008 do Instituto Nacional da Previdência e Seguridade Social (INSS), estipulou uma limitação para as taxas cobradas pelas instituições financeiras em razão da concessão de empréstimo pessoal consignado a aposentados e pensionistas.

10. Trata-se, pois, de um teto oficial dos valores que as instituições financeiras podem cobrar de aposentados e pensionistas para tal modalidade de empréstimo, que inclui o retorno pelo capital emprestado e os custos administrativos, mediante estabelecimento de um percentual máximo do custo efetivo total mensal do contrato. Vale lembrar que essa imposição de um limite oficial ocorre também com outras modalidades de crédito direcionado (microcrédito e crédito habitacional), assim como, a partir deste ano de 2020, para o crédito livre do cheque especial.

11. Sob esse viés (custo final da operação), a abusividade dos percentuais cobrados de aposentados e pensionistas não é aferida a partir do comparativo da taxa praticada pelo Banco com a média de mercado divulgada pelo Bacen. O paralelo deverá ser feito com o limite legal, que, se ultrapassado, é considerado abusivo, independentemente do quanto, porque não há autorização para cobrança segundo os preços do mercado.

12. E, segundo informação oficial obtida do endereço eletrônico do INSS, a Instrução Normativa 28/2008, que entrou em vigor em 19-5-2008, estabeleceu, sucessivamente, três percentuais diferentes do custo efetivo mensal para os empréstimos consignados. São eles: **a)** 2,5% de 19-5-2008 a 13-8-2015; **b)** 2,14% de 14-8-2015 até 27-12-2017; e **c)** 2,08% a partir de 28-12-2017.

13. Esta 16ª Câmara Cível possui precedente sobre o assunto, o qual foi, inclusive, citado na sentença apelada. Confira-se:

"Apelação cível. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. (...) **Limitação dos juros remuneratórios, nos termos do artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Aplicabilidade. Autora beneficiária do INSS.** (...) 1. Constata-se que é livre a contratação de juros remuneratórios, sendo possível a intervenção do Judiciário apenas em caso de abusividade demonstrada, quando ausente a pactuação ou inexistindo o contrato nos autos. 2. Constam dos contratos de movs. 1.9 e 1.10, quando da opção formas de pagamento, a marcação "consignado", pelo que, evidente a modalidade contratada. 3. Art. 13 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...)." (Apelação Cível nº 1.657.353-2 - União da Vitória - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJe 24-5-2017). Destaquei.

14. Outrossim, convém destacar que os Bancos não se insurgiram especificamente sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa. Limitaram-se a sustentar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios e que os percentuais cobrados não ultrapassam a média de mercado.

15. Em **terceiro lugar**, no caso dos autos, do simples comparativo entre os percentuais fixados sucessivamente na Instrução Normativa 28/2008 do INSS com o custo efetivo consignado nos instrumentos contratuais juntados aos autos, conclui-se que houve cobrança além do limite legal na cédula de crédito bancário nº [REDACTED] do [REDACTED]; na cédula de crédito bancário nº [REDACTED] do [REDACTED]; nas cédulas de crédito bancário nº 4752974, nº 5180360, nº 3561902, todas do [REDACTED]; e na cédula de crédito bancário nº 248406618 do [REDACTED].

16. Nesse sentido, deve ser acolhido o pedido da autora para limitação o custo efetivo total mensal de tais cédulas ao teto imposto pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, observados os percentuais vigentes à época de cada contratação, conforme destacado no item "12".

17. Em **quarto lugar**, por conseguinte, diante do princípio geral



que veda o enriquecimento sem causa, devem ser restituídos à autora os valores cobrados a maior, observado que existem contratos liquidados e outros não.

18. Nesse sentido, condenam-se os Bancos à restituição dos valores cobrados a maior, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada pagamento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, admitida a compensação dos valores devidos com os valores já pagos se o caso (CC, art. 368).

19. Em **quinto lugar**, diante do parcial provimento do recurso de apelação impõe-se nova fixação de sucumbência, observada a proporção das perdas e ganhos de cada uma das partes, assim como a composição do polo passivo por quatro instituições financeiras.

20. Assim, condena-se a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e os Bancos aos 60% (sessenta por cento) restantes, dos quais 10% (dez por cento) deverão ser pagos por [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], cada um, enquanto os outros 30% (trinta por cento) pagos pelo [REDACTED].

21. Ainda, com fundamento também na equidade, diante do irrisório valor da causa (CPC, art. 85, § 8º), condena-se a autora ao pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios para os procuradores dos Bancos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], cada um, assim como se condena cada um desses Bancos a pagar ao procurador da autora R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de honorários advocatícios. Condena-se também o [REDACTED] ao pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) de honorários advocatícios ao procurador da autora.

22. As verbas de sucumbência a que a autora foi condenada ficam sob condição suspensiva de exigibilidade por ser ela beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

23. Em **sexto lugar**, deixa-se de fixar honorários recursais porque somente têm cabimento em caso de rejeição integral das razões recursais, uma vez que a finalidade é a de obstar recursos infundados e/ou protelatórios.



DISPOSITIVO

Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial para limitar o custo efetivo total mensal das cédulas de crédito bancário nº [REDACTED] do Banco [REDACTED]; nº [REDACTED] do Banco [REDACTED]; nº [REDACTED], nº [REDACTED], nº [REDACTED], todas do [REDACTED]; e nº [REDACTED] do [REDACTED], aos percentuais previstos no art. 13, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS vigentes à época de cada contratação, observado que: **a)** 2,5% de 19-5-2008 a 13-8-2015; **b)** 2,14% de 14-8-2015 até 27-12-2017; e **c)** 2,08% a partir de 28-12-2017.

Condenam-se os Bancos à restituição dos valores cobrados a maior, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada pagamento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, admitida a compensação dos valores devidos com os valores já pagos se o caso (CC, art. 368).

Igualmente, condena-se a autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e os Bancos aos 60% (sessenta por cento) restantes, dos quais 10% (dez por cento) deverão ser pagos por [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], cada um, enquanto os outros 30% (trinta por cento) pagos pelo [REDACTED].

Ainda, condena-se a autora ao pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios para os procuradores dos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], cada um, assim como se condena cada um desses Bancos a pagar ao procurador da autora R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de honorários advocatícios. Condena-se também o [REDACTED] ao pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) de honorários advocatícios ao procurador da autora.

Por fim, ressalva-se que a condenação da autora, beneficiária da justiça gratuita, permanecerá suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.



Posto iss o, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos supra.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator) e Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

Curitiba, 06 de março de 2020.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

